

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 6 – Número 1 – p. 43-61 – janeiro-junho 2014

Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos

A critical view on the role of community in restorative processes

FERNANDA FONSECA ROSENBLATT

DOSSIÊ **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
DANIEL ACHUTTI
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos

A critical view on the role of community in restorative processes

FERNANDA FONSECA ROSENBLATT^a

Resumo

O apelo à comunidade, evocado pela justiça restaurativa, existe dentro de uma paisagem mais ampla e moderna de justiça criminal, onde tem sido cada vez mais comum enfatizar a incapacidade do Estado para, sozinho, controlar o crime. Mas *por que*, exatamente, e *como* o envolvimento da comunidade deve ocorrer? O ideal comunitário é geralmente baseado em premissas ainda não verificadas empiricamente, e o presente artigo pretende questionar algumas delas. Nesse sentido, iniciaremos por identificar algumas das principais justificativas teóricas para a participação comunitária em processos restaurativos. Em seguida, mostraremos como a noção de comunidade tem sido concebida e operacionalizada em diferentes programas restaurativos. Por fim, revisitaremos os apelos comunitários que animam os restaurativistas, a fim de problematizar o papel da comunidade em práticas de justiça restaurativa.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Comunidade. Envolvimento Comunitário. Justiça Comunitária.

Abstract

Restorative justice's appeals to community sit within a wider 'late modern' criminal justice landscape where the limitations of the state's capacity to control crime are increasingly apparent. But *why*, precisely, and *how* should community involvement occur? In order to justify community participation in restorative practices, scholars have often relied on assumptions that have not yet been empirically verified. The present article is aimed at confronting some of these assumptions. In this way, I first draw on the restorative justice literature to identify and explore restorative justice's appeals to community. Second, I show how the notion of community involvement has been conceived and operationalized throughout time and across different programmes of restorative justice. Finally, I revisit and problematize restorative justice's appeals to community.

Keywords: Restorative Justice. Community. Community Involvement. Community Justice.

^a Doutora em Criminologia pela *University of Oxford* (Inglaterra). Mestre em Criminologia pela *Katholieke Universiteit Leuven* (Bélgica). Professora de Direito Penal da Universidade Católica de Pernambuco. <ffrosenblatt@unicap.br>.

Introdução

As tentativas de explicar os princípios e objetivos da justiça restaurativa, incluem, necessariamente, várias referências ao termo “comunidade”. De fato, desde os primeiros estudos, os proponentes da justiça restaurativa têm apresentado a comunidade como um dos pilares essenciais da teoria e da prática restaurativa (cf. Zehr, 1990). Não é de se estranhar, assim, o frequente uso da palavra “comunidade” nos discursos restaurativos, a proeminência da “prestação de serviço à comunidade” dentre as formas de reparação atualmente conhecidas e aceitas pelos programas de justiça restaurativa, e a ênfase dada pelos restaurativistas à “participação da comunidade” nas práticas restaurativas em geral. No entanto, embora exista considerável foco acadêmico sobre outros temas – como sobre o potencial da justiça restaurativa para satisfazer vítimas – o papel da comunidade nos processos restaurativos continua um tema pouco pesquisado, tanto teórica como empiricamente. Na verdade, embora ainda não possamos falar de uma teoria restaurativa pronta e acabada, os apelos à comunidade são particularmente imprecisos.

Com efeito, dentre o emaranhando de ideais restaurativos, não está claro *por que*, exatamente, e *como* o envolvimento da comunidade deve ocorrer. A esse respeito, a teoria restaurativa chama atenção para o fato de que as formas de participação comunitária nas práticas tradicionais da justiça criminal são demasiado superficiais e, portanto, pouco significativas no processo de resolução de conflitos. Por outro lado, os restaurativistas têm revisitado as razões por que a comunidade deve ser envolvida nos processos de resolução de conflitos, no intuito de adicionar novas “metas restaurativas” – então agora temos “todas as razões que precisamos”, diriam os restaurativistas, para perseguir uma participação mais significativa da comunidade. Isso tudo soa muito bem e difícil de se argumentar contra. Como adverte Bauman (2001), “comunidade” é uma daquelas palavras que, além de um significado, guarda uma sensação boa – “o que quer que a ‘comunidade’ signifique”, afirma Bauman (2001, p. 1), “é bom ter uma comunidade” ou “estar numa comunidade”.¹ Por isso que, em geral, a ideia de “envolver a comunidade” em práticas restaurativas é sentida como algo positivo. Impende notar, entretanto, que o ideal comunitário, atrelado à justiça restaurativa, é fortemente baseado em premissas que ainda não foram verificadas empiricamente. O presente artigo pretende questionar algumas dessas premissas.

Neste sentido, começaremos por identificar e explorar algumas justificativas teóricas para a participação comunitária em processos restaurativos – quer dizer, *por que a teoria restaurativa promove (ou defende) o envolvimento da comunidade em práticas restaurativas?* Em seguida, mostraremos como a noção de comunidade (e de participação comunitária) tem sido concebida e operacionalizada em diferentes contextos restaurativos – quer dizer, *como, tipicamente, tem a comunidade sido envolvida em programas de justiça restaurativa?* Por fim, revisitaremos os apelos comunitários que animam os restaurativistas, a fim de problematizar o papel da comunidade em práticas de justiça restaurativa. Nosso alvo, com isso, não é trazer fechamento ao debate em torno do papel da comunidade nos processos restaurativos, mas tão-somente inspirá-lo.²

1 Por que envolver a comunidade?

Sob o ponto de vista restaurativo, o crime afeta uma relação tripartida entre o infrator, a vítima e a comunidade (Gormally, 2002). O ideal, portanto, é que os processos restaurativos tragam essas três partes em comunicação para que elas definam, coletivamente, o dano provocado pelo delito; e depois, juntas, desenvolvam

¹ Salvo quando indicado de outro modo, todas as traduções para a língua portuguesa de passagens originais em língua inglesa foram feitas por esta autora.

² Para uma análise mais aprofundada do tema, contando inclusive com dados empíricos extraídos de um estudo de caso, conferir a tese de doutorado da autora do presente artigo (ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The Role of Community in Youth Offender Panels*. Tese (Doutorado em Criminologia) – Centro de Criminologia. Oxford: Universidade de Oxford, 2014).

um plano de reparação desse dano (McCold, 2000). Uma das premissas da justiça restaurativa, portanto, é que a comunidade tem de ser envolvida em processos restaurativos. Mas por que, precisamente, devemos envolver a comunidade? Nesse artigo iremos nos restringir à análise das seguintes justificativas típicas: (1) *porque os conflitos também pertencem à comunidade* (e não apenas à vítima, ao infrator e/ou ao Estado); (2) *porque a comunidade deveria desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas* (e, assim, depender menos do Estado e seus profissionais); e (3) *porque membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima).*³

Em seu texto seminal “Conflitos como Propriedade” (*Conflicts as Property*), de 1977, Christie critica o modelo tradicional de justiça criminal, argumentando que o Estado – e, em nome dele, os profissionais da justiça (advogados, juízes, promotores, psiquiatras, etc.) – se apropria dos conflitos pertencentes às partes diretamente afetadas pelo crime. Segundo ele, esses conflitos deveriam ser devolvidos a quem pertencem – às vítimas, aos infratores e à comunidade. Apesar de Christie, há época, não ter mencionado o termo “justiça restaurativa”, nem mesmo *en passant*, o supramencionado texto se tornou a base de grande parte das construções teóricas sobre a justiça restaurativa. E, vale dizer, a maioria das justificativas teóricas para a participação comunitária em processos restaurativos partem justamente da premissa de que os conflitos tradicionalmente subtraídos pelo Estado devem ser devolvidos às partes diretamente afetadas pelo delito.

Nesse sentido, os defensores da justiça restaurativa argumentam que, porque o crime é convencionalmente concebido como uma violação *contra o Estado*, as resoluções de conflito têm sido alcançadas, tradicionalmente, através de processos impessoais, liderados e dominados por profissionais que representam o Estado e que marginalizam as pessoas diretamente afetadas por aquele delito (Morris, 2002; Morris e Young, 2000). A justiça restaurativa, pelo contrário, pretende mudar a forma tradicional de resolução de conflitos, colocando a decisão de como lidar com um determinado crime nas mãos das pessoas mais diretamente afetadas por ele. Isso significa, num primeiro momento, devolver o poder pela tomada de decisão ao autor do delito e à vítima, *mas também à comunidade*, uma vez que o crime também causa danos ao que Walgrave (2002) se referiu como a comunidade “viva”. E, num segundo momento, o processo restaurativo se volta à reparação desses danos, quer dizer, à restauração não apenas dos danos provocados à vítima, *mas também daqueles gerados à comunidade vitimizada*.

Com isso, a intenção dos restaurativistas *não* é sugerir que os efeitos sociais do crime nunca antes haviam sido reconhecidos, mas afirmar que, convencionalmente, “a ideia de que a comunidade tem interesse na resolução de conflitos criminais – que, além das vítimas diretas, uma rede social maior também pode ser uma parte prejudicada pelo delito – tem sido incorporada, na prática forense, de uma forma demasiado abstrata e altamente formalizada” (Dzur e Olson, 2004, p. 93). Os proponentes da justiça restaurativa argumentam que “além da participação como jurados silenciosos e, a pedido, como testemunhas, os membros da comunidade não falam nos processos criminais convencionais” – ao invés disso, são os promotores, juízes e advogados que falam em nome de todas as possíveis vítimas, desde a vítima direta, até a sociedade (ou coletividade) em geral (Dzur e Olson, 2004, p. 93).⁴

³ Outra justificativa comum, fortemente lastreada na teoria da “vergonha reintegradora” (*reintegrative shaming*) de Braithwaite (1989), diz respeito à importância que os restaurativistas atribuem à participação da “comunidade de apoio” (*community of care*) da vítima e do infrator (quer dizer, à participação de familiares, amigos, e outras pessoas que lhes são “significativas”). Escolhemos deixar de lado as discussões sobre o papel da “comunidade de apoio” para permitir um tratamento mais cuidadoso acerca do envolvimento, em processos restaurativos, de um ente comunitário mais abstrato (e, portanto, mais problemático), geralmente representado por mediadores ou membros leigos e voluntários da comunidade (vide a segunda seção do presente artigo).

⁴ Conferir também Vanfraechem, 2007.

Ao envolver representantes da comunidade nos processos restaurativos, os teóricos (e práticos) da justiça restaurativa (explícita ou implicitamente) afirmam estar envolvendo uma parte (a “comunidade”) mais diretamente vitimizada pela ocorrência de um crime do que as figuras remotas e afastadas do Estado e da sociedade (normalmente representadas por profissionais) (Walgrave, 2002). Quer dizer, agarrados ao discurso segundo o qual os conflitos “subtraídos” devem ser devolvidos aos seus proprietários, os teóricos da justiça restaurativa sugerem, a um só tempo: (1) que é necessário promover mudanças na forma como os sistemas de justiça criminal lidam com os danos à comunidade, gerados pelo delito; e (2) que os programas de justiça restaurativa são o caminho para se estabelecer formas mais concretas de envolver a comunidade-vitimizada nas práticas da justiça criminal (Dzur e Olson, 2004).

Subjacente ao discurso de que os conflitos precisam ser devolvidos à comunidade, está a ideia de que ela (a comunidade) deve ser capaz de “assumir” os seus próprios conflitos. Quer dizer, ao envolver membros da comunidade nos processos restaurativos, o que se espera é que a comunidade emergja mais forte, mais capaz de resolver os seus próprios conflitos e, portanto, mais capaz de controlar o crime (Bazemore 1998a; Christie 1977). Para os proponentes da justiça restaurativa, “quanto mais o público participa, mais ele toma de volta a autoridade sobre o controle social outrora cedida ao Estado” (Dzur, 2008, p. 184). Dzur e Olson (2004, p. 96) explicam esse raciocínio:

Quando o público está mais envolvido no sistema de justiça criminal, as pessoas se encontram umas com as outras, os vizinhos não são mais estranhos, e o controle social informal se torna mais presente e efetivo. Visto dessa forma, o empoderamento [*empowerment*] é um bem indireto produzido pela participação [comunitária], ao tempo em que o desempoderamento [*disempowerment*] é um mal indireto produzido pelo profissionalismo da justiça criminal. Idealmente, a participação [comunitária] fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, e a envergonhar e reintegrar os infratores.

Ou seja, a justiça restaurativa tem como objetivo não apenas a devolução do conflito à comunidade, mas o *empoderamento* da comunidade para que ela possa assumir o controle sobre a resolução de seus próprios conflitos. Como tal, a justiça restaurativa é repetidamente descrita como um “movimento de base comunitária”, o qual rejeita “noções de especialistas e a consolidação do poder profissional”, e que se propõe “a explorar – ou reviver – meios mais comunitários e acessíveis da comunidade tomar de volta o poder que as instituições subtraíram de suas vidas” (Erbe, 2004: 289). A ideia é que a comunidade tenha propriedade sobre o processo restaurativo, e que as autoridades não sejam os árbitros da justiça. De fato, argumenta-se, sempre que as decisões forem tomadas pelas autoridades, ou sempre que as autoridades interferirem no funcionamento dos encontros restaurativos, estaremos diante de uma “justiça restaurativa autoritária”, se é que podemos falar, neste caso, de um processo restaurativo (Wright, 2000).

Neste diapasão, o ideal restaurativo sugere uma mudança nas relações entre o governo e a comunidade, ou mais especificamente, nas relações entre as comunidades e os seus respectivos sistemas de justiça criminal (Dzur e Olson, 2004; Erbe, 2004). Com efeito, além de alargar o acesso da comunidade à justiça criminal, a justiça restaurativa tem por objetivo mudar “o papel do cidadão de mero destinatário de serviços para tomador de decisões, com uma participação efetiva na determinação dos serviços que devem ser ofertados e de como eles devem ser prestados” (Bazemore 1998, p. 334). Assim, dentro de uma estrutura restaurativa, o papel do Estado no sistema de controle criminal, ou o papel de seus representantes, é limitado, em grande parte, ao de um facilitador ou provedor de recursos, assim como Christie (1977, p. 12) havia sugerido:

E [...] se concluirmos [que os profissionais são] inevitáveis em certos casos ou em certas etapas, tratemos de fazê-los entender os problemas que causam para uma ampla participação social. Tentemos fazer com que eles se vejam como pessoas-recursos, respondendo quando são perguntados, mas não dominando, não no centro. Eles podem ajudar a colocar os conflitos em cena, mas não se apropriar deles.

Quer dizer, como bem observa Erbe (2004), o movimento restaurativo não busca tão-simplesmente a participação da comunidade no processo de responsabilização do infrator. Mais que isso, o ideal restaurativo é sobre como a comunidade deve tomar posse de seus problemas, a fim de atuar como uma verdadeira parceira do Estado na prevenção e resolução de conflitos criminais.

Por fim, ao defenderem a participação da comunidade em processos restaurativos, os proponentes da justiça restaurativa comumente recorrem a argumentos que exaltam o valor do envolvimento de pessoas *leigas* nas práticas da justiça criminal. Com efeito, em muitos programas de justiça restaurativa, a noção de “participação comunitária” passou a significar, mais especificamente, o envolvimento *de leigos* no processo restaurativo. Esses membros leigos da comunidade *não* são convidados como “especialistas em comportamento” (Christie, 1977) nem como advogados; na verdade, eles *não* são envolvidos no processo devido à sua experiência profissional, mas devido à ligação que eles têm com aquela comunidade que foi afetada por um determinado crime ou uma série de crimes. Eles são envolvidos no processo de resolução de conflito porque eles são os “donos” do conflito e porque, segundo os restaurativistas, *deveríamos dissipar a ideia de que os profissionais são os mais aptos a decidir como é que as pessoas diretamente afetadas por um crime devem ser ajudadas ou tratadas*. Mais uma vez, as ideias de Christie vêm à tona, notadamente quando ele propõe um modelo de justiça com “elevado grau de orientação leiga”:

A especialização na resolução de conflitos é o grande inimigo; especialização que em seu devido – ou indevido – tempo leva à profissionalização. Isso ocorre quando os especialistas conseguem um poder suficiente para sustentar que eles adquiriram talentos especiais, basicamente através da educação; e seus talentos são tão poderosos que é óbvio que só podem ser manuseados por estes artesãos certificados. Com o inimigo identificado, também podemos especificar o objetivo: reduzamos, o máximo possível, a especialização e a nossa dependência em relação aos profissionais do sistema de controle penal (Christie, 1977, p. 11).

Em outras palavras, Christie advoga pela “desprofissionalização” da justiça criminal, um neologismo que tem viajado o mundo restaurativo para recomendar a desconfiança em relação aos discursos dos especialistas e suas reivindicações monopolistas de competência na administração e resolução dos conflitos criminais (Cohen, 1985).

Ao longo do tempo, a releitura e a reorganização das ideias de Christie, muitas vezes influenciadas por outros movimentos teóricos (particularmente pelas teorias comunitaristas e os ideais da justiça informal), levaram proponentes da justiça restaurativa a sustentar algumas suposições ambiciosas em torno dos benefícios de se ter leigos controlando e dirigindo práticas centrais da justiça criminal. Alguns restaurativistas vão ao ponto de sugerir que “os leigos têm mais capacidade do que os profissionais da justiça criminal para executar algumas tarefas-chave, tais como a reprovação e a reintegração dos infratores, e a comunicação de simpatia pelas vítimas” (Dzur e Olson, 2004, p. 94). Argumentos desse tipo geralmente partem de conjecturas sobre os maiores benefícios do controle social *informal* em relação ao controle social formal. Com efeito, de acordo com Clear e Karp (1999, p. 18), membros (leigos) da comunidade são “agentes mais poderosos de controle social, se não por outros motivos, porque os pais, professores, ou vizinhos podem exercer um nível de vigilância que nunca será possível de ser exercido pela polícia numa sociedade livre e democrática”.

Dzur e Olson (2004, p. 95) apresentam de forma didática a linha de raciocínio que leva alguns restaurativistas à suposição de que os leigos são mais eficientes do que os profissionais na realização de determinadas tarefas próprias do sistema de justiça criminal: os membros da comunidade “têm uma ideia melhor sobre quem está fazendo o que, quando, e onde na sua vizinhança”, e eles “podem ser mais intrusivos na vida de seus vizinhos do que podem os agentes do Estado”. Logo, “o monitoramento informal da atividade criminosa tem efeitos dissuasivos incomparáveis com os esforços formais da polícia”. E quando o crime ocorre, também devemos contar com os membros leigos da comunidade no processo de resolução do conflito, porque, diz-se, não-profissionais “falam a mesma língua” que o infrator e, por isso, comunicam desaprovação melhor do que os profissionais da justiça criminal, os quais podem ser vistos [pelo infrator] como “parte do sistema”. De fato, é muito comum, entre restaurativistas, o argumento de que os membros leigos da comunidade são melhores do que os profissionais da justiça criminal na arte de “se conectar” com as partes em conflito (Olson e Dzur, 2003). Ou, então, que os membros leigos da comunidade devem ser envolvidos em processos restaurativos porque “a probabilidade dos infratores se importarem com a opinião deles [desses membros da comunidade] é maior do que com a opinião de profissionais da justiça e, portanto, os membros da comunidade estão em melhores condições de alcançarem a reabilitação e a reintegração do infrator” (Olson e Dzur, 2003, p. 63)⁵.

Essas grandes expectativas em torno dos benefícios da participação de leigos tem sido causada por – e, por sua vez, tem causado – um ceticismo cada vez maior em relação ao papel dos profissionais na justiça restaurativa. Com efeito, os teóricos da justiça restaurativa muitas vezes apresentam um quadro dicotômico de membros leigos da comunidade (de um lado) e profissionais da justiça criminal (do outro), com o último figurando como uma ameaça a esforços genuinamente restaurativos. Nesse sentido, por exemplo, Erbe (2004) chega ao ponto de nos alertar para o perigo dos “*superstars* acadêmicos”, os quais, segundo ele, podem estar ignorando os membros da comunidade no desenvolvimento de práticas e discursos restaurativos. Quer dizer, enquanto que alguns autores optam por se concentrar nos potenciais benefícios do envolvimento leigo, outros focam nas potenciais ameaças representadas pelo envolvimento profissional. Entretanto, não obstante as diferenças sutis, todos reconhecem que se os conflitos devem ser devolvidos aos seus proprietários – e não apropriados pelo Estado e seus representantes – os profissionais devem ser mantidos o mais distante possível do (ou o mais inerte possível no) processo de justiça restaurativa.

2 Como envolver a comunidade?

possivelmente mais problemática do que as razões *por que* envolver a comunidade, é a questão de *como* a comunidade deve ser envolvida em programas restaurativos. Enquanto a justiça restaurativa tem como objetivo estabelecer formas mais concretas e significativas de envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, a verdade é que “diferentes noções de comunidade têm levado a objetivos conflitantes e a práticas divergentes” (McCold, 2004, p. 157). Com efeito, na prática, as decisões sobre como envolver a comunidade implicam estabelecer *quantas* e *quais* pessoas devem ser envolvidas no processo restaurativo como “representantes da comunidade” (ou, em nome da comunidade), e também quais as tarefas que essas pessoas devem (e não devem) realizar. E ao longo do tempo, os diferentes programas de justiça restaurativa têm tomado decisões (bem) diferentes.

Dito isto, muito embora seja difícil generalizar, a literatura sobre justiça restaurativa parece identificar três formas mais óbvias de envolver membros da comunidade em processos restaurativos: (1) *através de voluntários leigos (mas treinados) que atuam como mediadores*; (2) *através de vizinhos que ajudam a firmar (e monitorar)*

⁵ Conferir também Braithwaite, 2002.

acordos restaurativos; e (3) *através de voluntários leigos (mas treinados) que ajudam a firmar (e monitorar) acordos restaurativos*.⁶ Embora estas formas não esgotem o leque de alternativas para a operacionalização do envolvimento comunitário em processos de justiça restaurativa, elas são distintas o suficiente para ilustrar as diferentes percepções, na atual retórica e prática restaurativa, sobre “comunidade” e “participação comunitária”.

Nas primeiras experiências modernas⁷ de justiça restaurativa, no final da década de 1970, a participação da comunidade era em geral limitada ao envolvimento de *voluntários leigos*, os quais atuavam no processo restaurativo como mediadores (McCold 2004). Esse era, e ainda é, o caso da maioria dos programas de mediação vítima-ofensor (Johnstone, 2011). Nesses programas, a tarefa do facilitador leigo (ou do “mediador”) não é propor ou impor uma decisão às partes, mas agir como um intermediário ou como um canal de comunicação entre a vítima e o ofensor (Dignan, 2005). Ou seja, os mediadores são envolvidos em programas de mediação vítima-ofensor principalmente para permitir e facilitar um processo dialógico entre a vítima e o ofensor, embora alguns autores sugiram que eles também estão lá para representar, simbolicamente, “a macro-comunidade” ou “os interesses da sociedade em geral” (McCold, 2004, p. 155). Seja como for, a verdade é que eles não costumam dar voz às vítimas secundárias (ou à “sociedade em geral”), mas normalmente agem como uma parte neutra em um processo que é quase que inteiramente focado no ideal de reconciliação entre a vítima e o ofensor (Aertsen et al., 2004).

Os proponentes de programas de mediação vítima-ofensor argumentam que o envolvimento de um número maior (e de uma gama maior) de membros da comunidade é indesejável e desnecessário. Para muitos, há grandes vantagens em se permitir a participação apenas da vítima, do ofensor e do mediador – dentre elas, “conceder mais tempo à palavra da vítima” e “evitar que a vítima se sinta intimidada em um grupo maior de pessoas” (Bazemore, 1998a, p. 342-343). Alguns também afirmam que a presença de muitas pessoas (ou de muitos adultos, no caso particular de adolescentes infratores) pode ser tão intimidante para os ofensores que eles podem não se sentir suficientemente seguros (ou confortáveis) para proporcionar um relato honesto de suas ações e assumir, plenamente, a responsabilidade pelo seu comportamento criminoso (Haines, 1997; Umbreit e Stacey, 1996). Por fim, tem-se argumentado que “os fins últimos de envolver a vítima, assegurar a reparação do dano, e responsabilizar o ofensor pelo seu crime, não requerem [a participação de] uma comunidade maior” (Bazemore, 1998a, p. 342-343).

Outros experimentos de justiça restaurativa envolvem um número e uma variedade muito maior de membros comunitários, os quais são recrutados da comunidade local (geralmente, da vizinhança) onde o crime ocorreu, mas, diferentemente dos mediadores em programas de mediação vítima-ofensor, devem participar ativamente na elaboração e monitoramento dos acordos de restauração (Johnstone, 2011). Um bom exemplo seria os círculos restaurativos (por exemplo, os círculos de sentença), onde os moradores locais são convidados a vir, sentar-se (em um círculo) e falar “do coração” sobre as suas preocupações em relação às vítimas, aos infratores e às famílias de ambos; sobre as circunstâncias na comunidade que possibilitaram a ocorrência do crime e as obrigações que a comunidade tem para com as partes e/ou para com outros residentes; sobre suas expectativas de que o círculo encontre uma maneira de curar todas as partes afetadas e prevenir futuras ocorrências; e assim por diante (McCold, 2001). Nessas práticas, “o esforço para ofuscar a distinção entre o

⁶ A este rol, poderíamos adicionar mais uma forma de envolver a comunidade – muito comum, inclusive: *através de pessoas do círculo íntimo tanto da vítima como do infrator, que ajudam a firmar (e monitorar) acordos restaurativos*. Mas conforme mencionado acima (vide nota n. 3), não iremos discorrer acerca da chamada “comunidade de apoio” porquanto escolhemos focar, no presente artigo, numa figura mais abstrata (e, por isso, mais problemática) de comunidade.

⁷ Vale mencionar que alguns autores encontram as origens da justiça restaurativa nas tradições de civilizações antigas, como as civilizações grega e romana (e.g., Weitekamp, 1999).

crime e outros problemas sociais, que abalam os relacionamentos sociais e afetam a justiça social, fornece uma justificativa filosófica para esta abertura à participação dos cidadãos” (Bazemore, 1998, p. 35)⁸.

Neste contexto, não há realmente um limite para o número de participantes – “aparentemente, o número de participantes em círculos de sentença está limitado apenas pelo tamanho do espaço disponível” (Bazemore, 1998, p. 343). Além das vítimas, dos ofensores e das suas respectivas “comunidades de apoio” (*community of care*), praticamente todos os outros membros da comunidade local são bem-vindos. O que é mais importante, com a utilização de uma “peça de fala” (*talking piece*)⁹, é dada a oportunidade a cada participante de expressar os seus pontos de vista e as suas opiniões em um ambiente controlado e, portanto, seguro (Raye e Roberts, 2007). Além disso, os interesses e as preocupações de cada pessoa são levados em consideração no processo de tomada de decisão (Umbreit e Armour, 2011). A ideia é incentivar uma participação extensa, real e não apenas simbólica da comunidade. Com efeito, “o principal objetivo dos círculos [restaurativos], independentemente de seus objetivos mais evidentes, é desenvolver ou fortalecer a comunidade” (Umbreit e Armour, 2011, p. 183). E isso significa dizer que o processo restaurativo gira igualmente em torno de cada membro do círculo, uma vez que vítimas, ofensores, “comunidades de apoio” e outros residentes daquela localidade são todos considerados da mesma forma como membros da comunidade vitimizada. Sendo assim, diz-se, os círculos são as expressões práticas de justiça restaurativa que chegam o mais próximo de realizar o ideal restaurativo de manter o controle sobre os problemas da comunidade nas mãos da comunidade (Erbe, 2004; Raye e Roberts, 2007).

Por fim, outras práticas restaurativas também têm procurado aumentar a participação comunitária através do envolvimento de membros da comunidade local, mas quando comparadas com os círculos, elas o fazem de uma maneira mais formal, menos espontânea e menos inclusiva. Esse tipo de práticas envolve a comunidade de modo mais sistemático e institucionalizado, já que é o juiz determina, por meio de sentença, que um número pequeno de voluntários leigos (mas treinados) se encontrem com o ofensor (e possivelmente com a vítima e as suas respectivas “comunidades de apoio”) para ajudar a desenhar (e monitorar) um plano restaurativo (quer dizer, um plano de reparação). Alguns exemplos típicos seriam os “conselhos comunitários de cidadania” (*citizen reparative boards*) nos Estados Unidos (cf. Bazemore, 1998a; Karp e Drakulich, 2004; Lockhart, 2002). Por exemplo, no modelo de Vermont (cf. Boyes-Watson, 2004; Karp, 2001; Olson e Dzur, 2003), o juiz pode conceder liberdade condicional aos ofensores não-violentos, impondo, como condição, que eles se apresentem diante de um conselho comunitário local. Esse conselho – o qual é tipicamente composto por cinco ou seis cidadãos voluntários, ajudados por um profissional da justiça criminal – encontra com o ofensor pela primeira vez para negociar o acordo restaurativo. Este acordo restaurativo inclui um conjunto de tarefas que devem ser desempenhadas pelo ofensor durante o período de livramento condicional. Normalmente, os infratores voltam a se encontrar periodicamente com o conselho para reuniões de avaliação e, ao final do período de liberdade condicional, eles precisam comparecer a uma reunião de encerramento, quando então serão liberados. Por fim, se os ofensores se recusarem a assinar o acordo restaurativo ou não cumprirem as exigências do acordo de reparação, os conselheiros têm a autoridade para devolver o infrator ao juízo competente para novo julgamento.

No que se refere ao envolvimento da comunidade, tais práticas são híbridas, na medida em que elas assumem características dos outros modelos descritos acima. Então, por exemplo, como em programas de mediação vítima-ofensor, os membros da comunidade dos conselhos comunitários são escolhidos a partir de um grupo de voluntários treinados para executar esse papel. Entretanto, como ocorre nos círculos restaurativos,

⁸ Também conferir Pranis, 2003.

⁹ Trata-se, a “peça de fala”, de um instrumento que passa de mão em mão entre os integrantes do círculo, indicando de quem é a vez de falar (daquela pessoa que segura o instrumento). Sobre a importância do *talking piece*, conferir PRANIS, 2003; e STUART, 2001.

eles não figuram no processo restaurativo como terceiros (neutros) atuando para facilitar a comunicação entre vítima e ofensor; eles próprios são partes atuando em nome da comunidade e, assim, são envolvidos ativamente (ou, até, lideram) no processo de tomada de decisões.

Embora esta seja uma revisão sumária – e, portanto, incompleta – das razões pelas quais a comunidade deve ser envolvida em processos restaurativos, e dos modos através dos quais ela tem sido efetivamente envolvida, ela serve como pano de fundo teórico para as indagações que passaremos a fazer.

3 Afinal, qual é o papel da comunidade nos processos restaurativos?

O apelo à comunidade, evocado pela justiça restaurativa, está inserido num cenário mais amplo, típico da “modernidade tardia”, em que os limites na capacidade do Estado de controlar o crime têm se tornado cada vez mais evidentes, e onde a experiência profissional (ou os benefícios atribuídos à profissionalização da justiça) é desafiada e vista com ceticismo crescente (Garland, 2001). Segundo Garland (2008, p. 267-268):

Uma solução recorrente para o problema das limitações do Estado de justiça criminal tem sido o esforço de realocar a tarefa de controle do crime para “dentro da comunidade”. Desde pelo menos os anos 1960, autoridades da justiça criminal, ecoando a opinião de acadêmicos e reformistas, vêm propugnando que a missão seria mais facilmente realizada fora das instituições estatais, no que eles chamam de ambiente “comunitário”. [...] Desde os anos 1960, vemos o desenvolvimento de um programa comunitário após o outro – correccionalismo comunitário, policiamento comunitário, cumprimento de pena na comunidade, prevenção comunitária do crime, acusação comunitária, justiça comunitária. A “Comunidade” se tornou a solução polivalente para todo e qualquer problema da justiça criminal.

No mesmo sentido, Bartkowiak e Jaccoud (2008) ensinam que a ideia de “comunidade” se tornou mais proeminente quando o Estado (pelo menos nos países ocidentais) deixou de ser o único a ter um papel de relevo no controle do crime. Segundo eles, as ideologias neoliberais, os movimentos de descentralização do controle estatal, e as crises ligadas à perda de legitimidade das agências da justiça criminal, tudo isso “contribuiu para aumentar as expectativas em relação ao papel da comunidade em vários domínios” (Bartkowiak e Jaccoud, 2008: 209). Com efeito, há quase duas décadas atrás, enquanto buscavam razões para o envolvimento da comunidade em outras iniciativas do sistema de justiça criminal – que iam desde o estabelecimento de esquemas de *Neighbourhood Watch*¹⁰ até o envolvimento de voluntários em programas de prestação de serviço à comunidade – Lacey e Zedner (1995, p. 302) concluíram que:

[Essas] iniciativas institucionais têm procurado incorporar a comunidade no combate à criminalidade, a fim de incentivar o estabelecimento de programas de autoajuda e de cooperação ativa, ou mesmo de parceria com agências formais de controle da criminalidade. Ao fazê-lo, elas também procuram dissipar a noção de que o crime é um problema do governo, a ser tratado longe do olhar da comunidade.

Quer dizer, na verdade, o ideal comunitário também é típico de outros movimentos ou iniciativas “não restaurativas”, as quais influenciam e são influenciadas pela justiça restaurativa. Neste ínterim, resta-nos indagar em que medida os apelos à comunidade, evocados pela justiça restaurativa, se diferenciam de outros discursos em defesa do envolvimento da comunidade em práticas da justiça criminal. Talvez uma peculiaridade no

¹⁰ A expressão *Neighbourhood Watch* – em português, “Vigilância de Bairro” – é a utilizada para se referir aos programas onde um grupo relativamente pequeno de moradores se organiza para desenvolver atividades de vigilância pela vizinhança, a fim de denunciar ocorrências criminosas às autoridades policiais.

discurso restaurativo seja a promessa de que os processos restaurativos possuem um formato (ou *framework*) mais favorável à (efetiva) participação da comunidade do que outros programas da justiça criminal. Será?

Embora a literatura sobre justiça restaurativa seja bastante convincente em seus argumentos de que é preciso encontrar formas mais significativas de envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, entendemos que a teoria restaurativa ainda não desenvolveu um *framework* coerente para operacionalizar o envolvimento da comunidade nos processos restaurativos. Todas as justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade, algumas das quais comentadas acima, são intuitivamente atraentes – e os diferentes meios pelos quais os programas de justiça restaurativa têm mobilizado o envolvimento da comunidade são de fato interessantes. No entanto, revisões mais aprofundadas da literatura restaurativa revelam que poucos têm sido os esforços empreendidos no sentido de traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica da comunidade (o que a comunidade pode realmente fazer) e seus apelos normativos (o que se espera que a comunidade faça) (Crawford, 2000). Muito pelo contrário, a literatura sobre justiça restaurativa tem perpetuado alguns mitos antigos em torno dos benefícios atribuídos à participação da comunidade nas práticas da justiça criminal, adicionado alguns (novos) “mitos restaurativos” e, muitas vezes, subestimado as dificuldades inerentes à operacionalização de estratégias de envolvimento comunitário. Em suma, ainda existem perguntas sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos que carecem de respostas satisfatórias. Passaremos a analisar algumas dessas perguntas.

Conforme já discutimos, para os restaurativistas, a noção de dano gerado à comunidade tem sido incorporada, nas práticas tradicionais da justiça criminal, de uma forma muito abstrata – por exemplo, através da participação de membros da comunidade como jurados silenciosos ou testemunhas intimadas (Dzur, 2008). Em contrapartida, “os defensores da justiça restaurativa clamam por mais participação comunitária no processo de resolução de conflitos, *para que o dano causado à comunidade seja comunicado ao infrator de uma maneira mais clara*” (Dzur e Olson, 2004, p. 93, original sem grifo). Esses argumentos encontram guarida em pelo menos duas pressuposições duvidosas: primeiro, que a noção de dano à comunidade pode assumir feições mais concretas (e nunca antes assumidas pelo modelo tradicional de justiça criminal); e, segundo, que para que isso ocorra, é necessário aumentar o envolvimento da comunidade em processos restaurativos/criminais.

O problema é que o dano que o crime gera à comunidade permanece uma noção notoriamente abstrata – “praticamente todos os interesses coletivos podem ser prejudicados por um ato criminoso” (von Hirsch, 1998, p. 675). Com efeito, o aumento da insegurança, o medo do crime, o enfraquecimento dos laços sociais, a diminuição da confiança no outro, dentre tantos outros, são os tipos de dano coletivo que podem ser levados à atenção do infrator. Então o que é que estamos esperando da comunidade ao envolvermos alguns de seus membros em processos restaurativos? Será que estamos esperando que eles, esses membros leigos da comunidade, sejam capazes de comunicar, de uma maneira mais persuasiva (e nunca antes utilizada), os danos causados à comunidade? Será que estamos esperando que eles tragam à baila ideias mais criativas de como esse tipo de dano pode ser reparado? E, nesse caso, será que as agências formais da justiça criminal, tipicamente imersas numa cultura profissional de aversão ao risco, estão preparadas para dar cabo a essas ideias criativas (Crawford e Newburn, 2003)? Enfim, como é que a maior participação da comunidade – por exemplo, o fato de membros da comunidade saírem da posição de meras testemunhas para assumirem o papel de facilitadores em reuniões restaurativas – torna o envolvimento da comunidade mais concreto no dia-a-dia do sistema de justiça criminal, e não apenas no mundo rarefeito dos entusiastas da justiça restaurativa? Enquanto temos uma quantidade considerável de dados empíricos sobre as experiências das vítimas e dos infratores que participaram de um processo restaurativo, é nítida a necessidade de mais pesquisas que explorem como, e com que efeitos, os “representantes da comunidade” têm comunicado os danos provocados à comunidade.

Não está claro, outrossim, o que existe de tão “bom” no envolvimento de leigos nas práticas da justiça criminal. Na verdade, a noção generalizada de que membros *leigos* da comunidade podem ser mais eficazes do que os profissionais da justiça criminal no processo de resolução de conflitos e reparação de danos, está enraizada numa série de pressuposições incomprovadas. Supõe-se, por exemplo, que os “leigos” conhecem as pessoas na vizinhança, e podem, por isso, ser mais intrusivos na vida de seus vizinhos. Por conseguinte, eles estariam mais aptos (do que os profissionais da justiça criminal) a impedir que seus vizinhos cometam crimes; e depois da ocorrência de um crime, eles seriam os mais indicados para a tarefa de reintegrar o infrator de volta à comunidade. Em outras palavras, além dos benefícios atribuídos ao controle social informal, presume-se que os membros leigos da comunidade possuem mais “inteligência local” ou “conhecimento pessoal” do que os profissionais (Shapland, 2008). Entretanto, como nota Bauman (2001, p. 46-47), em nossos tempos de “modernidade líquida”,

[...] nada permanece no mesmo lugar durante muito tempo, e nada dura o suficiente para ser absorvido, tornar-se familiar e transformar-se no que as pessoas ávidas de comunidade e lar procuravam e esperavam. [...] Não existe mais o carteiro, que batia à porta seis dias por semana e se dirigia aos moradores pelo nome.

No mesmo sentido, Hudson (1998, p. 251) nos lembra que, “a maioria de nós não habita ‘comunidades’, mas participa de alianças instáveis e temporárias que se formam na base do prudencialismo privado” (quer dizer, na base da conduta cautelosa, que evita pessoas desconhecidas). Nesse ínterim, a verdade é que, em contextos contemporâneos e urbanos, as pessoas tendem a saber muito pouco sobre a localidade onde vivem e sobre seus “vizinhos”. Com efeito, no mundo pós-moderno em que vivemos, os profissionais provavelmente têm mais “conhecimento ou inteligência local” do que os membros leigos da comunidade, senão por outro motivo, por conta das exigências do cargo que ocupam. Com nada permanecendo no mesmo lugar durante muito tempo, é razoável esperar que profissionais que são treinados, pagos e têm, dentre as exigências do cargo, a responsabilidade de se manterem atualizados sobre questões locais (por exemplo, sobre quais os serviços sociais à disposição do infrator naquela localidade), esses provavelmente sabem mais sobre o que está ocorrendo numa dada comunidade do que os membros leigos daquela mesma comunidade. Por outro lado, em tempos de “modernidade líquida”, profissionais podem estar mais aptos do que os não-profissionais a trabalhar com infratores (e suas famílias) para criar oportunidades práticas que facilitem a desistência do crime (por exemplo, oportunidades de emprego) e para restringir o acesso a locais e atividades que são consideradas criminogênicas. De fato, hoje, “é provável que a reintegração dependa de um processo orientado pela experiência profissional, ainda mais do que quando era possível confiar em localidades autossuficientes, onde todo mundo conhecia todo mundo e onde obter os contatos necessários” (Shapland, Robinson e Sorsby, 2011, p. 136).

A ideia de que membros leigos da comunidade têm mais “conhecimento local” também pressupõe que os programas restaurativos serão capazes de recrutar um grupo de voluntários leigos verdadeiramente representativos da comunidade na qual o crime ocorreu. Entretanto, na prática, esses membros leigos podem representar uma seção muito limitada da população que vive naquela comunidade, e, portanto, podem ter pouquíssimo em comum com o infrator e/ou a vítima (Walgrave, 2012). Por exemplo, principalmente quando se tratam de leigos *voluntários*, a tendência tem sido o recrutamento de membros comunitários oriundos da classe média (e, em sua maioria, brancos), porque esses podem dispor do seu tempo (para a realização de trabalhos voluntários) sem maiores prejuízos financeiros (Crawford e Newburn, 2003) – enquanto que o sistema de justiça criminal, seletivo como é, comumente trabalha com uma clientela oriunda das camadas mais pobres da população. Com efeito, até mesmo diante das políticas de diversidade de contratação, os profissionais podem

ter mais em comum com o infrator e/ou com a vítima, ou podem estar mais aptos a “falar a mesma língua” das partes, do que membros leigos da comunidade. Seja como for, não está claro

[...] por que as pessoas que são treinados e pagas pelo trabalho que realizam não podem ser, ao mesmo tempo, membros comprometidos de sua comunidade. Inversamente, não há garantia de que pessoas não-pagas, mesmo estando motivadas e sendo capazes de facilitar conferências, realmente representem a comunidade na qual foi cometida a infração (Walgrave, 2012, p. 38).

Além disso, a tarefa de facilitar uma conferência requer uma série de habilidades metodológicas que lhes são indispensáveis – “não é como organizar uma festa com os vizinhos”, ironiza Walgrave (2012, p. 38). De fato, não deveria ser propagado o mito “de que um estranho com um mínimo de treinamento, pode, no curso de uma reunião de uma hora, resolver os conflitos, duradouros e profundamente enraizados, existentes entre as partes conflitantes” (Abel, 1982b, p. 304). Mas a ironia está no fato de que, “quanto mais os voluntários são treinados, e quanto mais eles constroem experiência, menos se parecem com voluntários, correndo o risco de se transformarem em *profissionais* não remunerados” (Walgrave, 2012, p. 38, original sem grifo). Na verdade, o treinamento continuado e os anos de prática podem melhorar a qualidade da mediação e de outros “serviços de justiça restaurativa”, mas por outro lado, “os voluntários podem começar a se parecer e a se comportar mais como ‘quase-profissionais’ do que como pessoas leigas” (Crawford, 2000, p. 214).

Além do mais, como bem antecipou Abel (1982, p. 303), “os mediadores, como todas as outras categorias de prestadores de serviço, vão procurar se profissionalizar, isto é, controlar a entrada de outras pessoas [leigas], aumentando o status e os pré-requisitos daquela ocupação”. Quer dizer, é provável que a pressão no sentido da profissionalização seja exercida pelos próprios membros leigos da comunidade. Muito embora Abel estava, àquela época, analisando as contradições da “justiça informal” – e não da “justiça restaurativa”, um termo ainda pouco utilizado no início dos anos 80 – suas observações ainda hoje são relevantes e ecoam além dos primeiros experimentos de mediação vítima-infrator. E o que há de tão problemático na profissionalização de membros leigos da comunidade (por exemplo, na profissionalização dos “mediadores”)? Segundo Abel (1982, p. 304), “o resultado será mais uma camada de profissionais – relativamente inofensivos à constelação já existente, e ansiosos para lidar com (e monopolizar) os casos que os demais profissionais não querem – que aumenta a dependência dos cidadãos em relação aos especialistas ocupacionais”. De fato, é difícil compreender por que as práticas restaurativas devem procurar reduzir o papel dos profissionais da justiça criminal (Crawford, 2002) e, paradoxalmente, criar uma nova classe de “profissionais” (ou quase-profissionais, por assim dizer).

Outrossim, como alerta Santos (1982, p. 22-23),

[...] uma das características do processamento informal dos litígios é que a terceira parte (juiz, mediador, árbitro) não é, em geral, um jurista, um profissional do direito. Por isso nos referimos a ela como “leigo”. Mas o leigo em direito pode, por hipótese, ser um profissional em qualquer outra área da divisão do trabalho social e até estar ao serviço de uma qualquer burocracia estatal. Ora, uma vez que todas as burocracias estatais tendem ser estruturalmente homólogas e a possuir a mesma lógica operacional, não é improvável que esta última se possa infiltrar, em tal caso, no discurso argumentativo produzido nas instituições e processos informais e comunitários de resolução dos litígios.

Quer dizer, se não existe algo como um envolvimento “genuinamente leigo”, *como pode o envolvimento dos membros da comunidade ser justificado com base na pressuposição de que leigos são melhores do que profissionais na execução de determinadas tarefas da justiça criminal?* É evidente a necessidade de novas

pesquisas que busquem explorar essas expectativas em torno do envolvimento da comunidade no processo de resolução de conflitos, e analisar como as partes (incluindo os próprios membros da comunidade) compreendem o envolvimento de leigos em processos restaurativos.

Uma outra pergunta mal respondida pela teoria restaurativa diz respeito à necessidade de se verificar, empiricamente, o que a comunidade efetivamente ganha com o seu envolvimento em processos restaurativos. De fato, como argumenta Bolivar (2012, p. 18), “enquanto existe uma quantidade importante de literatura avaliando o impacto da justiça restaurativa sobre as vítimas e os infratores, existem poucos estudos avaliando seus efeitos sobre a comunidade”. Como vimos, os restaurativistas muitas vezes argumentam que a participação comunitária fortalece os laços sociais entre os membros da comunidade e, por via de consequência, “empoderam” aquela comunidade para ela mesma lidar com seus conflitos. Contudo, ainda não está claro como é que “eventos restaurativos” podem fortalecer esses “laços sociais”. Por exemplo, depois de participarem de uma série de círculos de sentença e cura (*sentencing and healing circles*), alguns vizinhos podem chegar a se conhecer, e até mesmo criar apreço uns pelos outros, mas os processos de justiça restaurativa frequentemente incluem um único “encontro restaurativo” entre um número pequeno de pessoas que não se conhecem e que não vão querer manter contato depois de terminado o processo restaurativo. Com efeito, é possível que comunidades possam se formar em torno de um processo restaurativo, mas talvez elas serão, mais frequentemente do que se espera, “comunidades estéticas”, como definidas por Bauman (2001, p. 71-72, grifo no original):

[...] a característica comum das comunidades estéticas é a natureza superficial, perfunctória e transitória dos laços que surgem entre seus participantes. Os laços são descartáveis e pouco duradouros. [...] Uma coisa que a comunidade estética definitivamente não faz é tecer entre seus membros uma rede de *responsabilidades éticas* e, portanto, de *compromissos a longo prazo*. [...] Como as atrações disponíveis nos parques temáticos, os laços das comunidades estéticas devem ser “experimentados”, e experimentados no ato – não levados para casa e consumidos na rotina diária. São, pode-se dizer, “laços carnavalescos” e as comunidades que os emolduram são “comunidades carnavalescas”.

A verdade é que, num mundo cada vez mais dinâmico e mutável, não é difícil imaginar os participantes apertando a mão ao final de um encontro restaurativo (bem sucedido) e depois nunca mais se encontrando. Nesse caso, até que ponto os laços sociais foram reforçados pelo envolvimento de alguns membros da comunidade no processo de justiça restaurativa? Antes de propagar a ideia de que os processos restaurativos “fortalecem os laços comunitários”, precisamos refletir sobre algumas questões tais como: na prática, quão frequente são os casos em que os membros da comunidade se conhecem, ou conhecem a vítima e/ou o infrator, antes do processo restaurativo ocorrer? Isto é, com que frequência já existem “laços sociais” a serem fortalecidos? Outrossim, com que frequência membros da comunidade se sentem confortáveis para facilitar encontros envolvendo vítimas e/ou infratores que eles já conhecem? É comum os representantes da comunidade julgarem apropriado manter contato com o infrator depois de terminado o processo restaurativo? Por fim, será que os membros da comunidade, participantes de um mesmo processo restaurativo, se tornam amigos entre si, ou será que eles constroem um relacionamento “quase-profissional” com seus “quase-colegas”?

Também faltam fundamentos empíricos que confirmem a hipótese de que o envolvimento comunitário (em processos restaurativos) expande as habilidades da comunidade na resolução de problemas e conflitos. Com efeito, há uma presunção de que os processos restaurativos permitem, em geral, a criação de sistemas de apoio informais ou redes de proteção à vítima e ao infrator – quando, na prática, recursos limitados da comunidade

podem dificultar qualquer possível alteração substantiva na estrutura daquela comunidade. Por exemplo, será que os membros da comunidade que participarem de processos restaurativos vão oferecer oportunidades de educação e/ou de emprego para adolescentes em situação de risco?

Por fim, embora haja um entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas, alguns estudiosos têm alertado para os perigos que essa participação pode representar (Pavlich, 2004; Weisberg, 2003). De acordo com eles, ao invés de perseguirmos desenfreadamente uma maior participação da comunidade, os programas de justiça restaurativa precisam aprender com os erros do passado. Por exemplo, Weisberg (2003, p. 363) se baseia na “triste história” de desinstitucionalização, ocorrida na década de 70 com hospitais psiquiátricos americanos, para ilustrar “os perigos de se presumir que há algum fenômeno social independente chamado de comunidade”. De acordo com ele, “hoje é um axioma dizer que essa desinstitucionalização causou, nos grandes centros urbanos americanos, uma epidemia contemporânea de falta de moradia para os doentes mentais” (Weisberg, 2003, p. 364). Ainda segundo Weisberg (2003, p. 363):

[...] esta calamidade pública se deve ao fato de que as pessoas da sociedade em geral, os profissionais da saúde mental, e alguns políticos, criaram uma espécie de fascínio pela noção de que havia algo lá fora chamado de comunidade para onde o drogado e pacientes mentais poderiam voltar, e onde eles seriam respeitados, se não curados, e onde eles iriam prosperar.

De acordo com Sullivan e Tifft (2001), os defensores da justiça restaurativa deveriam estar se perguntando “reintegração para onde?” (Sullivan e Tifft, 2001). Indagações desse tipo falam sobre a “capacidade da comunidade”. Com efeito, como argumentam Crawford e Clear (2003, p. 221), “nem todas as comunidades compartilham do mesmo acesso a recursos, ou podem restaurar vítimas e reintegrar infratores da mesma forma ou na mesma medida”. E, neste contexto, o ímpeto “desprofissionalizante” da justiça restaurativa deve ser temperado em vista dos diferentes níveis de capacidade comunitária – de fato, algumas comunidades talvez precisem de mais intervenção (ou suporte) estatal (ou profissional) do que outras. Pode-se dizer, talvez mais precisamente, que um dos grandes perigos de se transferir “poder” (ou responsabilidade pela resolução de conflitos) para a comunidade é que algumas comunidades se darão melhor do que outras – e as comunidades mais ricas provavelmente figurarão entre as que se darão melhor.

Na esteira desses argumentos, os potenciais riscos associados à delegação de poder discricionário à comunidade são, de fato, muitos. E a reprodução de desequilíbrios de poder – possível diante do desequilíbrio econômico, psicológico, e cultural entre as pessoas envolvidas no processo restaurativo – está entre os riscos mais preocupantes (Pavlich, 2004; 2005). Com efeito, dentre os problemas de se envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, está a imposição de valores etnocêntricos da classe média e branca. A este respeito, algumas lições podem ser extraídas das críticas que vieram a dominar a literatura sobre a “justiça informal”, já na década de 1980:

[...] a produção comunitária de serviços, quer estes envolvam a resolução de conflitos, o controlo social ou a regulamentação de actividades colectivas, é um modo não autónimo de produção social. Tem, no máximo, uma autonomia meramente negativa: a liberdade de não depender do Estado para prestar serviços e desempenhar funções que o Estado reconhece, legitima e recomenda. Não tem, contudo, autonomia positiva: a capacidade de lutar por medidas e serviços que, embora estruturalmente possíveis, são funcionalmente incompatíveis com os interesses gerais da classe dominante (Santos, 1982, p. 26-27).

O fato é que a “romantização da comunidade” (McEvoy e Mika, 2002) é perigosa. É perigoso presumir que existe “uma coisa boa” lá fora (do sistema de justiça criminal) chamada “comunidade”, marcada por relações de equidade, onde as pessoas são amigáveis e bem intencionadas, e à qual a vítima e o infrator podem ser reintegrados sem maiores esforços (Bauman, 2001). E o perigo é “a suposição, ínsita nos apelos à comunidade, de que o *status quo* é justo” (Weisberg, 2003, 370) – quando, na prática, ao objetivar a restauração do *status quo*, as intervenções restaurativas podem acabar reproduzindo as diferenças de poder e status pré-existentes na comunidade (Delgado, 2000).

Tem mais. Ao invés de presumir que o maior envolvimento da comunidade leva necessariamente a processos de justiça menos formais e menos profissionalizados, os entusiastas da justiça restaurativa devem estar atentos ao perigo de simplesmente replicar um sistema formal de justiça no seio das comunidades (Bartkowiak e Jaccoud, 2008). Com efeito, o envolvimento da comunidade em processos restaurativos pode acabar se tornando “uma ilusão a fim de permitir mais controle social” e “uma forma das instituições governamentais recuperarem sua justificação e sua legitimidade perdidas” (Bartkowiak e Jaccoud, 2008, p. 229). A esse respeito, Santos (1982, p. 28, grifos no original) esclarece o seguinte:

Na medida em que o Estado consegue, [ao informalizar a justiça], controlar acções e relações sociais dificilmente reguláveis por processos jurídicos formais e integrar todo o universo social dos litígios decorrentes dessas acções e relações no processamento informal, o Estado está de facto a expandir-se. E expande-se através de um processo que na superfície da estrutura social surge como um processo de retração. O que parece ser *deslegalização* é na verdade *relegalização*. Por outras palavras, o Estado está-se a expandir *sob a forma de sociedade civil*.

Diante de todo o exposto, são necessárias mais pesquisas para explorar os potenciais perigos do envolvimento da comunidade em programas de justiça restaurativa – tanto para testar empiricamente se os perigos já articulados por alguns teóricos são reais, como para revelar outros perigos, ainda não previstos.

Considerações finais

Há quase cinco décadas atrás, Hillery (1955) identificou 94 definições de comunidade, com pouco em comum entre elas. Outro pesquisador, depois de resumir grande parte da literatura disponível sobre comunidade, conclui: “Em outras palavras, a natureza e a extensão do termo ‘comunidade’ é em grande parte uma questão de definição individual” (Freilich, 1963, p. 118). No mesmo sentido, Alper e Nichols (1981, p. 3) argumentam que é “impossível encontrar duas pessoas que interpretem ou definam ‘comunidade’ do mesmo modo”. Como afirma Crawford (2000, p. 2010), “tem se tornado um *cliché* acadêmico protestar que poucos conceitos nas ciências sociais são tão nebulosos como o conceito de comunidade”. Concordamos, e não pretendemos nos juntar às vozes que protestam. Como Walgrave (2002), acreditamos que a noção de comunidade *não* pode ser definida, e o mais importante, não defendemos a necessidade dela ser determinada. Estamos convencidos de que uma teoria restaurativa coerente pode ser desenvolvida sem uma definição concreta e precisa de comunidade. Como bem argumenta Weisberg (2003, p. 374), “dizer que ele reúne conceitos confusos não é o mesmo que sugerir a viabilidade ou mesmo o desejo de se erradicar o vocabulário ‘comunidade’ do nosso discurso”. Ao invés de nos livrarmos do termo “comunidade”, nós deveríamos estar fazendo as perguntas certas. Nesse sentido, Medawar (1967) sugere que a ciência é a “arte do solucionável”, quer dizer, “não faz sentido fazer perguntas que por sua natureza não possam ser respondidas através de instrumentos científicos à nossa disposição” (King e Wincup, 2008, p. 21). “*O que é comunidade?*”, então, é a pergunta errada.

O que precisa ser mais claramente definido é o que os restaurativistas esperam do “envolvimento da comunidade” em processos restaurativos. Pode ser que existam excelentes razões para envolver membros leigos da comunidade em programas de justiça restaurativa, mas precisamos de mais esclarecimentos sobre o que, mais precisamente, a comunidade traz aos processos de restauração e resolução de conflitos. Nós também precisamos compreender melhor o que é que a comunidade leva de volta a partir do seu envolvimento em tais processos. Além disso, os possíveis “perigos” associados ao envolvimento da comunidade em práticas restaurativas precisam ser levados mais a sério. Precisamos avaliar se as nossas esperanças em relação ao envolvimento da comunidade não são muito altas, não como uma forma de desencorajá-lo, mas como uma forma de evitar expectativas que não podem ser cumpridas. Diante de todo o exposto, deveríamos estar refletindo mais sobre *por que* (isto é, *para que fins*) e *como* (quer dizer, *dentro de que limites e em que condições*) a comunidade deve ser envolvida em processos restaurativos. De fato, tomando como verdadeiro que a comunidade e a justiça restaurativa formam um “casal inseparável” (Pranis e Bazemore, 2000), precisamos solucionar os precisos termos desse relacionamento. E as questões de *por que* e *como* a comunidade deve ser envolvida em processos restaurativos, gostaríamos de argumentar, resumem todas as demais perguntas mais específicas lançadas ao longo do presente artigo.

Referências

- ABEL, Richard L. (Org.). *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press, 1982.
- AERTSEN, Ivo; MACKAY, Robert; PELIKAN, Christa; WRIGHT, Martin; WILLEMSSENS, Jolien. *Rebuilding Community Connections: mediation and restorative justice*. Strasbourg: Council of Europe, 2004.
- ALPER, Benedict S.; NICHOLS, Lawrence T. *Beyond the courtroom: programs in community justice and conflict resolution*. Lexington: Lexington Books, 1981.
- BARTKOWIAK, Isabelle; JACCOUD, Mylène. New Directions in Canadian Justice: from state workers to community ‘representatives’. In: SHAPLAND, Joanna (Org.). *Justice, Community and Civil Society: a contested terrain*. Cullompton: Willan Publishing, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Community: seeking safety in an insecure world*. Cambridge: Polity, 2001.
- BAZEMORE, Gordon. The ‘Community’ in Community Justice: issues, themes, and questions for the new neighbourhood sanctioning models. In: KARP, David (Org.). *Community Justice: an emerging field*. Lanham: Rowman & Littlefield, 1998. p. 327-369.
- BOLIVAR, Daniela. Community of care from a victim-perspective: a qualitative study. *Contemporary Justice Review*, v. 15, n. 1, p. 17-37, 2012.
- BOYES-WATSON, Carolyn. The Value of Citizen Participation in Restorative/Community Justice: Lessons from Vermont. *Criminology & Public Policy*, v. 3, n. 4, p. 687-92, 2004.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- CLEAR, Todd R.; KARP, David R. *The Community Justice Ideal: preventing crime and achieving justice*. Boulder: Westview Press, 1999.
- COHEN, Stanley. *Visions of Social Control*. Cambridge: Polity, 1985.
- CRAWFORD, Adam. Contrasts in Victim-Offender Mediation and Appeals to Community in France and England. In: NELKEN, David (Org.). *Contrasting Criminal Justice*. Aldershot: Ashgate, 2000.
- CRAWFORD, Adam. The Sate, Community and Restorative Justice: Heresy, Nostalgia and Butterfly Collecting. In: WALGRAVE, Lode (Org.). *Restorative Justice and the Law*. Cullompton: Willan Publishing, 2002.
- CRAWFORD, Adam. In the Hands of the Public? In: JOHNSTONE, Gerry (Org.). *A Restorative Justice Reader: texts, sources, context*. Cullompton: Willan Publishing, 2003. p. 312-319.
- CRAWFORD, Adam. Involving Lay People in Criminal Justice. *Criminology & Public Policy*, v. 3, n. 4, p. 693-702, 2004.
- CRAWFORD, Adam; CLEAR, Todd. Community Justice: Transforming Communities through Restorative Justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise (Orgs.). *Restorative Justice: Critical Issues*. London: Sage Publications, 2003.

- CRAWFORD, Adam; NEWBURN, Tim. *Youth Offending and Restorative Justice: Implementing Reform in Youth Justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2003.
- DELGADO, Richard. Goodbye to Hammurabi: analyzing the atavistic appeal of restorative justice. *Stanford Law Review*, v. 52, n. 4, p. 751-776, 2000.
- DIGNAN, James. *Understanding Victims and Restorative Justice*. Maidenhead: Open University Press, 2005.
- DZUR, Albert W. *Democratic Professionalism: citizen participation and the reconstruction of professional ethics, identity, and practice*. University Park: Pennsylvania State University Press, 2008.
- DZUR, Albert W.; OLSON, Susan M. The Value of Community Participation in Restorative Justice. *Journal of Social Philosophy*, v. 35, n. 1, p. 91-107, 2004.
- ERBE, Carsten. What is the Role of Professionals in Restorative Justice? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (Orgs.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey: Criminal Justice Press, 2004, p. 293-302.
- FREILICH, Morris. Toward an operational definition of community. *Rural Sociology*, v. 28, n. 2, p. 117-127, 1963.
- GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- GORMALLY, Brian. The Third Corner and the Second Pillar: the community and restorative justice in Northern Ireland. *ERA Forum*, v. 3, n. 1, p. 14-18, 2002.
- HAINES, Kevin. Some Principled Objections to a Restorative Justice Approach to Working with Juvenile Offenders. In: WALGRAVE, Lode (Org.). *Restorative justice for juveniles: potentialities, risks and problems for research*. Leuven: Leuven University Press, 1997. p. 93-113.
- HILLERY, George A. Definitions of Community: Areas of Agreement. *Rural Sociology*, v. 20, n. 1, p. 779-91, 1955.
- VON HIRSCH, Andrew. Penal Theories. In: TONRY, Michael (Org.). *The Handbook of Crime & Punishment*. New York: Oxford University Press, 1998, p. 659-652.
- HUDSON, Barbara. Restorative Justice: The Challenge of Sexual and Racial Violence. *Journal of Law and Society*, v. 25, n. 2, p. 237-256, 1998.
- JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: ideas, values, debates*. 2. ed. London: Routledge, 2011.
- KARP, David R. Harm and Repair: observing restorative justice in Vermont. *Justice Quarterly*, v. 18, n. 4, p. 727-758, 2001.
- KARP, David; DRAKULICH, Kevin. Minor Crime in a Quaint Setting: practices, outcomes, and limits of Vermont Reparative Probation Boards. *Criminology & Public Policy*, v. 3, n. 4, p. 655-686, 2004.
- KING, Roy; WINCUP, Emma. The Process of Criminological Research. In: KING, Roy; WINCUP, Emma (Orgs.). *Doing Research on Crime and Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- LACEY, Nicola; ZEDNER, Lucia. Discourses of Community in Criminal Justice. *Journal of Law and Society*, v. 22, n. 3, p. 301-325, 1995.
- LOCKHART, Bill. Restorative Justice: state-led or community-led? *ERA Forum*, v. 3, n. 1, p. 18-22, 2002.
- McCOLD, Paul. Toward a Holistic Vision of Restorative Juvenile Justice: a reply to the maximalist model. *Contemporary Justice Review*, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000.
- McCOLD, Paul. Primary Restorative Justice Practices. In: MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle (Orgs.). *Restorative Justice for Juveniles: conferencing, mediation and circles*. Oxford: Hart Publishing, 2001. p. 41-58.
- McCOLD, Paul. What is the Role of Community in Restorative Justice Theory and Practice? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (Orgs.). *Critical Issues in Restorative Justice*. New York: Criminal Justice Press, 2004, p. 155-171.
- McEVOY, Kieran; MIKA, Harry. Restorative Justice and the Critique of Informalism in Northern Ireland. *British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, p. 534-562, 2002.
- MEDAWAR, Peter B. *The art of the soluble: Creativity and Originality in Science*. London: Methuen, 1967.
- MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. *British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002.

- MORRIS, Allison; YOUNG, Warren. Reforming Criminal Justice: the potential of restorative justice. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (Orgs.). *Restorative Justice: philosophy to practice*. Aldershot: Ashgate, 2000. p. 11-31.
- OLSON, Susan M.; DZUR, Albert W. Reconstructing Professional Roles in Restorative Justice Programs. *Utah Law Review*, v. 57, n. 1, p. 57-89, 2003.
- PAVLICH, George. What are the Dangers as Well as the Promise of Community Involvement? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. (Orgs.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey: Criminal Justice Press, 2004. p. 173-184.
- PRANIS, Kay; BAZEMORE, Gordon. *Engaging the Community in the Response to Youth Crime: a restorative justice approach*. Washington: Department of Justice OJDP, 2000.
- RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann W. Restorative processes. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Dan (Orgs.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 211-227.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito e a Comunidade: as Transformações Recentes da Natureza do Poder do Estado nos Países Capitalistas Avançados. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 10, n. 1, p. 9-40, 1982.
- SHAPLAND, Joanna. *Justice, Community and Civil Society: a contested terrain*. Cullompton: Willan Publishing, 2008.
- SHAPLAND, Joanna; ROBINSON, Gwen; SORSBY, Angela. *Restorative Justice in Practice: evaluating what works for victims and offenders*. London: Routledge, 2011.
- SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. *Restorative Justice: healing the foundations of our everyday lives*. Money: Willow Tree Press, 2001.
- UMBREIT, Mark S.; ARMOUR, Marilyn P. *Restorative Justice Dialogue: an essential guide for research and practice*. New York: Springer, 2011.
- UMBREIT, Mark S.; STACEY, Susan L. Family Group Conferencing Comes to the U.S.: A Comparison with Victim Offender Mediation. *Juvenile and Family Court Journal*, v. 47, n. 2, p. 29-39, 1996.
- WALGRAVE, Lode. From Community to Dominion: In Search of Social Values for Restorative Justice. In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jurgen (Orgs.). *Restorative Justice: theoretical foundations*. Cullompton: Willan Publishing, 2002. p. 71-89.
- WALGRAVE, Lode. The need for clarity about restorative justice conferences. In: ZINSSTAG, Estelle; VANFRAECHEM, Inge (Org.). *Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- WEISBERG, Robert. Restorative Justice and the Danger of 'Community'. *Utah Law Review*, p. 343-374, 2003.
- WRIGHT, Martin. Restorative Justice: For whose Benefit? In: European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice (Org.). *Victim-offender Mediation in Europe: making restorative justice work*. Leuven: Leuven University Press, 2000. p. 19-38.
- ZEHR, Howard. *Changing Lenses: a new focus for crime and justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

Recebido em: 09 abril 2014

Aceito em: 04 junho 2014